



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.051 - RJ (2018/0343324-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MARCELO NEVES REZENDE
ADVOGADO : MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RICARDO DE AGUIAR SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. EXCEPCIONAL *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal Regional em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar uma organização criminosa complexa, voltada à prática de crimes graves, operando em duas células – uma dedicada à prática de roubos a caixas eletrônicos e outra volta para o tráfico de entorpecentes e delitos correlatos –, inclusive com suspeita de conexão com as facções criminosas Comando Vermelho - CV e Primeiro Comando da Capital - PCC.

4. A periculosidade do grupo criminoso pode ser verificada também pelo excepcional *modus operandi* da ação imputada – cerca de 20 suspeitos, mediante uso de roupas camufladas e capuz, teriam ingressado no Centro de Paraty efetuando explosões no Banco do Brasil, de onde subtraíram R\$ 187.982,71 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), e na Caixa Econômica Federal, onde não lograram êxito em subtrair o dinheiro. Prisão mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes.

5 *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.051 - RJ (2018/0343324-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MARCELO NEVES REZENDE
ADVOGADO : MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : RICARDO DE AGUIAR SOUSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO DE AGUIAR SOUSA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem no HC n. 5001923-51.2018.4.02.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, com outros 10 acusados, como incurso nas sanções do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 14, c/c art. 250, § 1º, I, c/c art. 251, § 2º, todos do Código Penal; e do art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 48/88).

Consta da exordial acusatória que, no dia 29/3/2018, por volta das 3h, cerca de vinte criminosos armados com fuzis e pistolas, mediante o uso de roupas camufladas e capuz, ingressaram no centro de Paraty-RJ efetuando explosões no Banco do Brasil, de onde foi subtraída quantia de R\$ 187.982,71 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), e no banco Caixa Econômica Federal, distante cerca de 30 metros do Banco do Brasil.

A prisão preventiva do paciente foi decretada, na data de 31/8/2018, por ordem expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, após declarações colhidas em colaboração premiada de ADENILSON NAPOLITANO, as quais foram de extrema importância para a deflagração da operação conhecida como "Operação Dillinger - Fase Crepittus".

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TRF-2, buscando a concessão da liberdade provisória ao paciente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. A ordem, contudo, foi denegada, à unanimidade, pela 1ª Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especializada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ORDEM DENEGADA.

No presente *mandamus*, a defesa aponta a existência de constrangimento ilegal praticado pelo Tribunal *a quo*, o qual manteve a prisão preventiva do paciente sem que estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O causídico afirma não haver nenhum fato delituoso atribuído ao paciente, não estando presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, asseverando que RICARDO não participou do fato delituoso, não se deslocou ao Rio de Janeiro, sabendo da intenção de Adenilson de cometer crimes, contribuiu com as investigações e não possui histórico criminal.

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva e colocado o paciente imediatamente em liberdade.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 115/117).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 122/134) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, opinou pelo não conhecimento do *writ*, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 137):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- Indícios de envolvimento com facção criminosa e possibilidade de reiteração na organização, constituem fundamentação idônea para prisão cautelar. Pelo não conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.051 - RJ (2018/0343324-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Eis os motivos declinados na decisão de primeiro grau, no que interessa (e-STJ fls. 36/40):

O presente apuratório teve origem a partir de episódio ocorrido no dia 29/03/2018, em que cerca de 20 (vinte) suspeitos, mediante uso de roupas camufladas e capuz, teriam ingressado no Centro de Paraty efetuando explosões no Banco do Brasil - onde foi subtraída uma quantia de R\$ 187.982,71 - e na Caixa Econômica Federal, em que os mesmos não lograram êxito em subtrair o dinheiro por vontade alheia a sua vontade.

Da leitura atenta do apuratório, verifico que no mesmo dia, após a consumação dos crimes aqui tratados, dois dos denunciados (ADENILSON NAPOLITANO e RICARDO DE AGUIAR SOUSA) teriam sido abordados pela polícia, em uma motocicleta com a "placa dobrada", já nas proximidades do município de Rio Claro, dando-se origem ao Procedimento 168-00179/2018, lavrado pelo 168ª Delegacia de Polícia (cópias fls. 86/95 - INQ2 - EVENTO 05 - Inquérito Policial nº 5016787-20.2018.4.02.5101).

Na ocasião, RICARDO DE AGUIAR SOUSA, perante à autoridade policial, teria confirmado a participação de ambos no crime e indicado uma residência na Comunidade Areai - Condomínio Morada do Areai, em que os denunciados teriam pernoitado, o que motivou posteriormente à busca policial no local, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação de investigação (fl. 76 - INQ2 - EVENTO 05 - Inquérito Policial nº 5016787-20.2018.4.02.5101).

Ademais, RICARDO DE AGUIAR SOUSA, prestou declarações reveladoras quanto a outros envolvidos, destacando que havia visto na residência apontada umas 10 (dez) pessoas, sendo umas "04 pessoas portando fuzil e outras 03 de pistola", no dia anterior dos eventos criminosos.

Destes, RICARDO DE AGUIAR SOUSA, soube dizer o vulgo de "TIO", "LORRAN", "BAIXADA" e "PARÁ", tendo inclusive reconhecido "LORRAN" como "um dos líderes", ADRIANO SILVA DE ALMEIDA JÚNIOR ("TIO"), WILLEMSSEN LUIZ DA SILVA "SERRINHA"), FILIPE JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO ("PARÁ"), nas fotografias que lhe foram apresentadas (fls. 109/116 - INQ2 - EVENTO 05 - Inquérito Policial nº 5016787-20.2018.4.02.5101)

(...)

Com o decorrer das investigações foi possível ainda verificar a suposta existência de duas células operando em atividades autônomas, sendo a primeira que se dedicava à prática de roubos a caixas eletrônicos e a segunda sob forma de associação ao tráfico de entorpecentes e delitos correlatos, além de responsável pela segurança, esconderijo e encobertamento da prática delitiva, havendo suspeita inclusive de intercessão com o "Comando Vermelho-CV e com o Primeiro Comando da Capital (PCC).

A divisão de tarefas para fins do cometimento do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c/c artigo 157, §2º-A, ambos do CPB, tratada nestes autos se daria informalmente com a seguinte estrutura: (i) cabeças na explosão (responsável pelo fornecimento de explosivos); (ii) cabeça na comunidade (responsável pelo fornecimento de armamento, esconderijo, fuga e segurança - gerentes do tráfico local ligado ao Comando Vermelho); (iii) cabeça do armamento e segurança (responsável por fornecimento de fuzil, outros armamentos e segurança; (iv) soldado (responsável por obediência aos cabeças e execução da prática dos delitos; (v) apoiadores (pessoa responsável por auxiliar com compra de celular, transporte e outras atividades de apoio).

Assevera ainda na peça exordial, que essa divisão e lideranças definidas supostamente seriam exercidas em cada uma das comunidades dominadas pelo tráfico por WILLEMSSEN LUIZ DA SILVA, vulgo "SERRINHA" (Camorim Grande); ADRIANO SILVA DE ALMEIDA JÚNIOR, vulgo "TIO" (Areai); e ELMO SILVA LOPES JÚNIOR, vulgo "JUNINHO NAZARÉ (traficante influente no Sul Fluminense e responsável pelo fornecimento de fuzis c armamento).

Em relação à WILLEMSSEN LUIZ DA SILVA, vulgo "SERRINHA", "VIDIGAL" ou "VDG", verifico que o mesmo já responde ação penal perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende/RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Operação TNT), por crimes relacionados a subtração mediante grave ameaça por armas de fogo e explosivos, de valores contidos no interior de caixas eletrônicas, bem como se encontra foragido da justiça (Anexos 03 - 194 - Evento 02 desta ação penal).

Já o denunciado ANDRÉ MARQUES GULLO, vulgo "ROSCA", que também se encontra já na condição de remanescente foragido, porém da Operação Dillingcr (ação penal 0500049-23.2016.4.02.5111 - em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal/RJ), seria o responsável pelo fornecimento de dinamites e explosão.

Portanto, convenço-me de que o pedido ministerial de decretação de prisão preventiva ora formulado, veio embasado, além da prova da materialidade, em veementes indícios de autoria e em circunstâncias concretas que levam a uma intrincada e violenta organização criminosa, visando à prática de crimes graves contra o patrimônio, de forma violenta ocorridos na Comarca de Paraty/RJ.

Neste diapasão, comungo do entendimento do Parquet Federal que neste momento imperativo se faz garantir o bom andamento da instrução criminal, na medida que há risco real de que os denunciados possam vir a constranger não só testemunhas, mas também os colaboradores aqui denunciados; bem como a fim de assegurar a aplicação de lei penal, na medida em que não há vínculo de grande parte dos denunciados com o distrito de culpa, nem residência fixa, sendo que WILLEMSSEN LUIZ DA SILVA, ANDRÉ MARQUES GULLO e ELMO SILVA LOPES JÚNIOR, já são foragidos da justiça.

*In casu, também não se pode ignorar que a segregação provisória no caso concreto está fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a necessidade de se tutelar o bem jurídico ameaçado que está evidentemente sob risco com as atividades criminosas descritas e **inegável periculosidade dos agentes envolvidos, comprovando a necessidade imperiosa de interromper a atuação da organização, com o deferimento da medida extrema.***

Disse o Tribunal estadual ao denegar a ordem (e-STJ fls. 27 e 28, grifei):

No caso vertente, do que até agora consta dos autos, há evidentes indícios de que RICARDO DE AGUIAR SOUSA tenha participado dos eventos ocorridos no dia 29/03/2018, quando cerca de vinte criminosos armados com fuzis e pistolas, mediante o uso de roupas camufladas e capuz, ingressaram no centro de Paraty, efetuando explosões no Banco do Brasil, onde foi subtraída quantia de R\$ 187.982,71 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), e no banco Caixa Econômica Federal, eis que foi preso em estado de flagrância, bem como o fato de ter confessado a participação no episódio, em sede policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há dúvidas quanto à presença de prova de materialidade e dos indícios de autoria delitiva no caso em apreço.

Quanto aos fundamentos da custódia preventiva - caracterizadores do periculum libertatis -, a decisão ora impugnada alude a elementos concretos que permitem afirmar a participação do paciente em uma organização criminosa complexa voltada para a prática de crimes de alto potencial ofensivo.

Tais fatos deixam evidente que a soltura do paciente poderá colocar em risco a ordem pública, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar.

Como visto, o Tribunal manteve a prisão preventiva em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar uma organização criminosa complexa, voltada à prática de crimes graves, operando em duas células – uma dedicada à prática de roubos a caixas eletrônicos e outra voltada para o tráfico de entorpecentes e delitos correlatos –, inclusive com suspeita de conexão com as facções criminosas Comando Vermelho - CV e Primeiro Comando da Capital - PCC.

A periculosidade do grupo criminoso pode ser verificada também pelo excepcional *modus operandi* da ação imputada – cerca de 20 suspeitos, mediante uso de roupas camufladas e capuz, teriam ingressado no Centro de Paraty efetuando explosões no Banco do Brasil, de onde subtraíram R\$ 187.982,71 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), e na Caixa Econômica Federal, onde não lograram êxito em subtrair o dinheiro por vontade alheia a sua vontade.

Ainda, segundo consta dos autos, Ricardo de Aguiar teria papel relevante na ação criminosa, pois "[a]s provas indicam fundada suspeita de que o paciente auxiliou o denunciado e concunhado ADENILSON NAPOLITANO no transporte de 20 quilogramas de explosivos para a organização criminosa na comunidade do Areal em Angra dos Reis. Por tal apoio, teria recebido a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais)" (e-STJ fl. 125, grifei).

Com efeito, "A gravidade concreta do crime, aferida pelo *modus operandi* de sua prática, constitui base empírica idônea da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública (...)". (HC n. 122.046 AgR, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/8/2015, publicado em 22/9/2015).

Ainda, A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC n. 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014).

Portanto, entendo que a motivação indicada é suficiente para justificar a medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, EXPLOÇÃO MAJORADA E FORMAÇÃO DA QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE, ALÉM DE JÁ TER SIDO CONDENADO, RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIAS). GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto, ao que tudo indica, o recorrente integra organização criminosa voltada à prática contumaz de crime contra o patrimônio, especialmente assalto a bancos e roubo de cargas, com atuação em todo o Estado de Goiás, tanto que responde a outras duas ações em outras comarcas. Além disso, já foi condenado e cumpre pena pelo crime de furto; e (ii) pela gravidade concreta do delito, pois o recorrente e os corréus, fortemente armados com fuzis, utilizaram explosivos para subtrair o dinheiro dos caixas eletrônicos do Banco Bradesco. Além disso, restringiram a liberdade de inúmeras vítimas e efetuaram diversos disparos de arma de fogo. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem, em razão da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração criminosa. Precedentes.

3. Por outro lado, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da decisão que decretou a prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida cerca de 2 anos após os fatos, nota-se que a questão não foi objeto de análise por parte da Corte a quo, de modo que não pode ser apreciada diretamente por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso desprovido. (RHC 103.561/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA, FURTOS E ROUBO QUALIFICADOS. NEGATIVA DE AUTORIA E INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS. MATÉRIA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e aos indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

4. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa especializada na consecução de crimes patrimoniais contra instituições bancárias, mediante o uso de pesado armamento de fogo e a escavação e deposição de dinamites para explosão de caixas eletrônicos. Ademais, o paciente e demais corréus teriam, como modus operandi, a subtração prévia de veículos automotores para utilização em rotas de fuga, aos quais, em ao menos uma das ocasiões delitivas, teriam ateado fogo em plena auto-estrada.

5. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a evidente necessidade de se interromper ou, a menos reduzir, a atuação do grupo criminoso, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 7. Inaplicável as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

8. As alegações quanto a nulidade das provas não foram objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão combatido, o que obsta a sua análise na presente impetração, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 423.782/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE QUE DEMANDA REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMÁRIO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A competência deste Superior Tribunal de Justiça está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de habeas corpus e do recurso ordinário, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da Carta Maior.

2. Não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, uma vez que a tese sequer foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. Ademais, tal questão, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita.

3. Caso em que o recorrente e outros 6 (seis) corréus são acusados de constituir e integrar complexa e estável organização criminosa, com atuação em vários Estados da federação, voltada para o cometimento de crimes patrimoniais contra instituições bancárias e seus clientes, especialmente a partir da clonagem de cartões de crédito, praticados mediante a instalação, em caixas eletrônicos, de equipamento vulgarmente conhecido como "chupa-cabra", assim auferindo vantagens financeiras que eram empregadas não só para garantir a logística do grupo, como também para a aquisição de aparelhos celulares de última geração que, posteriormente, eram revendidos em diversas cidades. Tais circunstâncias, somadas, denotam a gravidade extrema das condutas atribuídas, autorizando a preventiva. 4. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de quadrilha armada é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura dos envolvidos.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

6. Concluindo o Colegiado pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Recurso conhecido em parte e, na extensão, improvido. (RHC 88.277/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXPLOÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. PERICULOSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.*

2. *No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na sua associação a diversos agentes para a prática de vários crimes de roubo contra agências bancárias, delitos esses circunstanciados pelo emprego de armamento de fogo, havendo, inclusive, a utilização de explosivos para rompimento de obstáculos (caixas eletrônicos). Ademais, os indícios de sua autoria podem ser extraídos tanto do depoimento de um dos corréus quanto do seu próprio interrogatório, conforme ressaltado pelo Juízo processante nas informações prestadas a esta Corte Superior.*

3. *Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo. Dessa forma, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.*

4. *Nesse contexto, afigura-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.*

5. *Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*

6. *Ordem denegada.* (HC 498.214/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0343324-1

HC 486.051 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00665929420184025111 05001274620184025111 167006052018 5001274620184025111
5001900820174025111 50019235120184020000 50019235120184025101
636699520184025111

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO NEVES REZENDE
ADVOGADO	: MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: RICARDO DE AGUIAR SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: WILLEMSSEN LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: RENAN SILVA DOS ANJOS
CORRÉU	: WALLACE BRENDON ECARD DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ADENILSON NAPOLITANO
CORRÉU	: LORRANS VIGARANI FEJO
CORRÉU	: ADRIANO SILVA DE ALMEIDA JUNIOR
CORRÉU	: FILIPE JOSE SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: RAIANA RIBEIRO CASANTI
CORRÉU	: ANDRE MARQUES GULLO
CORRÉU	: ELMO SILVA LOPES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.